



Despacho de Encerramento

Encerre-se o presente processo.

Motivo: Perda de objeto. ACÓRDÃO Nº 3708/2019 – TCU – 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas anual ordinária referente ao exercício de 2007 do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares

as contas ordinárias alusivas ao exercício de 2007 do Sr. Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A, bem como Srs. Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF

211.556.905-91), Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34) e Luiz Carlos

Everton de Farias (CPF 849.845.548-00), todos ex-diretores da aludida Instituição Financeira, dispensando-se a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da mesma Lei, por ter sido tal

penalidade cominada por ocasião da edição do Acórdão 1078/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, confirmado pelos Acórdãos 1703/2017-Plenário e 2608/2017-Plenário, redator/relator,

respectivamente, Ministro-Substituto Augusto Sherman);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar

regulares com ressalva as contas ordinárias alusivas ao exercício de 2007 dos Srs. Pedro Rafael Lapa

(CPF 075.167.544-04), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49), Francisco

de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00), todos ex-Diretores Banco do Nordeste do Brasil S/A, outorgando-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as

contas dos Srs. Alvaro Larrabure Costa Correa (CPF 157.550.628-97); Antônio Henrique Pinheiro

Silveira (CPF 010.394.107-07); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91); Cezar



Santos Alvarez (CPF 222.268.260-68); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF 352.844.204-20);

Glaube Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91); João Emilio Gazzana (CPF 069.947.920-72);

João José Ramos da Silva (CPF 124.161.770-87); Nilde Pereira Sabbat (266.772.021-00); Ricardo

Massao Matsushima (CPF 469.206.848-53); Roberta Carvalho de Alencar (CPF 202.261.603-00);

Sergio Rosa Ferrao (CPF 012.434.518-23); Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF 212.540.603-91); e

Waldir Quintiliano da Silva (CPF 044.251.201-59), outorgando-lhes quitação plena;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S/A para que dê ciência da decisão aos responsáveis que tiveram contas julgadas regulares com ressalva e regulares; e

9.5. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, aos Responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil, arquivando-se os autos em ato subsequente.

Fundamento Legal: ACÓRDÃO Nº 3708/2019 – TCU – 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas anual ordinária referente ao exercício de 2007 do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares

as contas ordinárias alusivas ao exercício de 2007 do Sr. Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A, bem como Srs. Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF

211.556.905-91), Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34) e Luiz Carlos

Everton de Farias (CPF 849.845.548-00), todos ex-diretores da aludida Instituição Financeira, dispensando-se a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da mesma Lei, por ter sido tal

penalidade cominada por ocasião da edição do Acórdão 1078/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, confirmado pelos Acórdãos 1703/2017-Plenário e 2608/2017-Plenário, redator/relator,

respectivamente, Ministro-Substituto Augusto Sherman);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar

regulares com ressalva as contas ordinárias alusivas ao exercício de 2007 dos Srs. Pedro Rafael Lapa

(CPF 075.167.544-04), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49), Francisco

de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00), todos ex-Diretores Banco do Nordeste do Brasil S/A, outorgando-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as



contas dos Srs. Alvaro Larrabure Costa Correa (CPF 157.550.628-97); Antônio Henrique Pinheiro Silveira (CPF 010.394.107-07); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91); Cezar Santos Alvarez (CPF 222.268.260-68); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF 352.844.204-20); Glauben Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91); João Emilio Gazzana (CPF 069.947.920-72); João José Ramos da Silva (CPF 124.161.770-87); Nilde Pereira Sabbat (266.772.021-00); Ricardo Massao Matsushima (CPF 469.206.848-53); Roberta Carvalho de Alencar (CPF 202.261.603-00); Sergio Rosa Ferrao (CPF 012.434.518-23); Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF 212.540.603-91); e Waldir Quintiliano da Silva (CPF 044.251.201-59), outorgando-lhes quitação plena;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S/A para que dê ciência da decisão aos responsáveis que tiveram contas julgadas regulares com ressalva e regulares; e

9.5. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, aos Responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil, arquivando-se os autos em ato subsequente.

SecexFinan, 17 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ALBERTO WAGNER DE OLIVEIRA – matrícula 10671-2
Diretor